



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, que proíbe e pune o que chama de “visita íntima acompanhada de criança”, isto é, visitas, nos termos do inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em que possa haver intimidade corporal entre o, ou a, visitante, e o preso, ou a presa, na presença de criança.

A proposição, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017), comanda, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo ao art. 41 da Lei de Execução Penal, para determinar que não será admitida, em hipótese alguma, a “visita íntima” acompanhada de criança, e que a ocorrência de tal fato “ensejará a suspensão do direito a visita íntima” por um ano. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando da data de sua publicação.

À guisa de justificativa, a Comissão autora apresenta o relatório final de seus trabalhos, no qual vê-se que a ocorrência do tipo de situação que a proposição visa impedir é real e demanda medidas legislativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e, posteriormente, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção da infância, o que torna regimental o seu exame.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade, pois que a União é competente para legislar sobre a matéria e deve fazê-lo por meio do Parlamento e da lei, o que é o caso.

Tampouco a essência da matéria guarda problemas de juridicidade, pois desdobra valores constitucionais e legais. Contudo, pequenos óbices, que procuraremos sanear, serão identificados adiante, quando nos remetermos ao mérito.

Quanto a este último, estamos convencidos de que é importante. A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora sob exame.

É difícil imaginar-se situações mais constrangedoras e danosas para uma criança ou um adolescente do que aquela tipificada no art. 218-A do Código Penal, a saber, a de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”. Não é difícil, por outro lado, imaginar-se as consequências psicológicas e comportamentais.

A proposição receberá bem, como pensamos, alguns pequenos ajustes, de modo a assegurar sua juridicidade, que depende da fluência de sua relação com normas jurídicas em vigor. Como está, a proposição parece desconsiderar a responsabilidade da autoridade estatal responsável pela execução do direito a visitas previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Como é fato que os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos. Nessa medida, justifica-se plenamente a responsabilização dos próprios genitores ou responsáveis – mas não se pode esquecer que a administração penitenciária tinha, perante as crianças ou os adolescentes, o dever jurídico de não permitir a ocorrência.

Tampouco vemos, com base no espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão para que os adolescentes não sejam alcançados pela mesma proteção.

Por fim, com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que determina a uniformização das expressões a serem utilizadas na lei, observamos que a expressão “visita íntima” não ocorre na Lei de Execução Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que optamos por oferecer emenda que descreva a situação não apenas para aqueles diretamente envolvidos, mas de modo a que toda a população possa compreender a norma (art. 11 da Lei Complementar nº 95).

Oferecemos, de modo a resolver estas pequenas questões, emenda substitutiva, a qual, entretanto, a despeito de seu título, em nada altera a essência da intenção legiferante da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° 1 - CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 491, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe e responsabiliza pais, mães e autoridades penitenciárias pela ocorrência, em presença de criança ou de adolescente, de visita a preso, ou presa, em que possa haver intimidades corporais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.
.....

§ 2º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita em que possam ocorrer intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, sob pena de suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, nos termos do § 1º deste artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

, Presidente

, Relator